



Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Lei Complementar nº 003/95

Em, 26 de Dezembro de 1.995.

Registrado Sob n.º 058/95

Livro 004 Fl. 17a 21

Em 05.10.1996

Ass. nat. ur.

"Dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde do Servidor Municipal, institui o Fundo Assistencial do Servidor e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO, ESTADO DE MATO GROSSO; Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

C A P Í T U L O I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º - O Programa de Assistência à Saúde do Servidor do Município de Ribeirãozinho, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar aos servidores públicos municipais e a seus dependentes, assistência médica de natureza clínica e cirúrgica, hospitalar, bem como, serviços laboratoriais auxiliares de diagnóstico e terapia.

Art. 2º - O programa assistencial de que trata o artigo anterior reger-se-á pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade;

II - uniformidade e equivalência assistencial independente do valor da contribuição do beneficiário;

III - caráter democrático e descentralizador da gestão administrativa, com a participação igualitária de representantes do Governo e dos servidores.

C A P Í T U L O II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Os beneficiários do Programa de Assistência à Saúde do Servidor classificam-se como titulares e dependentes.



...
S E Ç Ã O I

DOS TITULARES

Art. 4º - São titulares do Programa:

- I - todos os servidores da Prefeitura, ativos e inativos;
- II - os servidores da Câmara de Vereadores, se assim entender e regulamentar o Poder Legislativo Municipal.

S E Ç Ã O II

DOS DEPENDENTES

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, conceituam-se como dependentes do servidor:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro;
- II - o filho, a qualquer condição, menor de 18 (dezoito anos), solteiro ou inválido.

§ 1º - Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa, que sem ser casada, mantém união estável com o servidor ou servidora, de acordo com o § 3º, art. 226 da Constituição Federal.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do servidor:

- I - o enteado;
- II - o menor que por determinação judicial esteja sob sua guarda;
- III - o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

S E Ç Ã O III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 6º - O beneficiário titular será inscrito no ato de sua posse como servidor da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho.

§ 1º - Os atuais servidores municipais serão conside



...
rados inscritos como beneficiários titulares a partir da vigência da presente Lei.

§ 2º - No ato de sua inscrição o beneficiário titular apresentará relação de seus dependentes.

§ 3º - No prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta Lei, o Servidor de Pessoal da Prefeitura deverá ter concluído o censo dos dependentes dos servidores, para efeitos de re-ratificação do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O cancelamento da inscrição do dependente se processa em face de:

I - separação judicial ou divórcio sem direito a alimento;

II - certidão de anulação de casamento;

III - sentença judicial transitada em julgado;

IV - certidão de óbito.

C A P Í T U L O I I I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 7º - Os serviços de saúde tratados no art. 1º desta Lei serão prestados, em comum ou isoladamente, pelo Serviço Único de Saúde - SUS -, pela Prefeitura e/ou através de convênio ou contrato firmado com empresas administradoras e mantenedoras de planos de saúde.

Art. 8º - Em caso de acidente de trabalho, o tratamento médico-hospitalar será custeado, exclusivamente, com recursos da Prefeitura.

Parágrafo Único - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do Município, provocando lesão corporal ou perturbação física e/ou orgânica no servidor.

C A P Í T U L O I V

DO FUNDO ASSISTENCIAL DO SERVIDOR

S E Ç Ã O I



...

DO OBJETO E VINCULAÇÃO

Art. 9º - Fica criado o Fundo de Assistência do Ser-
dor Municipal - FUNASEM - com o objetivo de custear os encargos trata-
dos nesta Lei.

Art. 10 - O FUNASEM será vinculado ao BGabinete do '
Prefeito e terá vigência ilimitada.

S E Ç Ã O II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 11 - São recursos do FUNASEM:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor
de 05% (cinco por cento) calculado sobre a remuneração mensal dos be-
neficiários titulares, assim definidos no art. 4º desta Lei;

II - a contribuição mensal do Município no valor de
10% calculado sobre o montante bruto da remuneração mensal, individu-
al, dos definidos, nesta Lei, como beneficiários titulares;

III - os rendimentos e os juros provenientes das a-
plicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outros.

§ 1º - As receitas do FUNASEM serão depositadas em '
conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento b
ficial de crédito, com saldo disponível, obrigatoriamente, aplicado '
no mercado financeiro.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II
serão creditadas na conta do FUNASEM, até o 12º (décimo segundo) dia '
útil do mês, imediatamente subsequente, ao, em foram realizados os des
contos.

Art. 12 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em cai
xa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos, que por ventura, vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier adquirir.



...

DO OBJETO E VINCULAÇÃO

Art. 9º - Fica criado o Fundo de Assistência do Ser-
dor Municipal - FUNASEM - com o objetivo de custear os encargos trata-
dos nesta Lei.

Art. 10 - O FUNASEM será vinculado ao BGabinete do '
Prefeito e terá vigência ilimitada.

S E Ç Ã O II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 11 - São recursos do FUNASEM:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor
de 05% (cinco por cento) calculado sobre a remuneração mensal dos be-
neficiários titulares, assim definidos no art. 4º desta Lei;

II - a contribuição mensal do Município no valor de
10% calculado sobre o montante bruto da remuneração mensal, individu-
al, dos definidos, nesta Lei, como beneficiários titulares;

III - os rendimentos e os juros provenientes das a-
plicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outros.

§ 1º - As receitas do FUNASEM serão depositadas em '
conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento b
ficial de crédito, com saldo disponível, obrigatoriamente, aplicado '
no mercado financeiro.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II
serão creditadas na conta do FUNASEM, até o 12º (décimo segundo) dia '
útil do mês, imediatamente subsequente, ao, em foram realizados os des
contos.

Art. 12 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em cai
xa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos, que por ventura, vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier adquirir.

...



...
Art. 13 - Constituem passivos do Fundo, as obrigações de qualquer natureza, que por ventura, venha a assumir visando a manutenção e operacionalidade do Programa de Assistência à Saúde do Servidor Municipal.

Art. 14 - O orçamento do Fundo de Assistência do Servidor Municipal integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis à Prefeitura.

Art. 15 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município, como mais uma unidade orçamentária da Prefeitura.

Parágrafo Único - Na forma deste artigo, os atos e fatos contábeis do FUNASEM serão demonstrados nos balancetes mensais e no Balanço Geral da Prefeitura.

Art. 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais - suplementares e especiais - autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17 - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

S E Ç Ã O III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 - O FUNASEM será gerido por um Conselho de administração composto de oito membros nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Para a constituição do Conselho de Administração, o Prefeito indicará a seu critério 02 (dois) membros e o Poder Legislativo Municipal, outros 02 (dois).

Art. 19 - Os demais membros do Conselho de Administração num total de 04 (quatro), serão eleitos pelos beneficiários titu-



lares.

§ 1º - A eleição se dará mediante voto secreto, de acordo com normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração, servidores do quadro de carreira.

§ 3º - Obrigatoriamente, quando houver, pelo menos um dos membros do Conselho eleito na forma deste artigo, será de segundo aposentado.

Art. 20 - O mandato do membro do Conselho será de dois anos, permitida a reeleição por mais um mandato.

Parágrafo Único - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 21 - O Presidente do Conselho de Administração do Fundo será de livre escolha do Prefeito, entre seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho será secretariada por um de seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 22 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente do Conselho, apenas o voto de qualidade.

Art. 23 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - declarar a perda de qualidade de beneficiário;

III - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

IV - elaborar o orçamento do Fundo e solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais;

V - assinar convênios e contratos, inclusive, o de prestação de serviços com empresas detentoras e administradoras de plano coletivo de saúde;

VI - promover a avaliação técnica do Fundo.



...
Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros.

C A P Í T U L O V

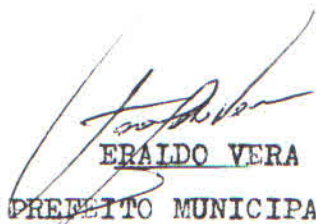
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Os orçamentos anuais da Prefeitura, a partir de 1.996, e enquanto vigor o FUNASEM, deverão constar recursos para manutenção do programa de assistência à saúde do servidor Municipal.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência efetiva a partir de 01 (primeiro) de Janeiro de 1.996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Ribeirãozinho (MT), em 26 de Dezembro de 1.995.


ERALDO VERA
PREFEITO MUNICIPAL